



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/07/2014

Itens 33 e 34

Processo: TC-000921/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Odilon Franceschi (Secretário de Economia e Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Dias da Silva (Secretário do Meio Ambiente), Mario Henrique Sanches de Oliveira (Secretário Interino de Serviços Municipais).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos do município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-07-12. Valor - R\$11.149.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Floriano Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha(m): TC-000200/002/11 e TC-000294/002/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Processo: TC-000713/002/12

Representante(s): João César Gomes - Diretor Técnico.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsável(is): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos do município.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratam os autos de ajuste celebrado entre a Prefeitura de Jahu e Leão Ambiental S/A objetivando prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos.

O contrato foi precedido de pregão, com edital publicado em jornal de grande circulação, com dois proponentes que ofertaram lances, constando interposição de recursos durante fase regimental do certame. Houve exames prévios de edital formulados por: Alfalix Ambiental Ltda., TC-200/006/11; e Mazza, Fregolente & Cia. Eletricidade e Construções Ltda., TC-294/002/11, julgados procedentes; e por Colepav Ambiental Ltda., TC-475/989/12, julgado improcedente.

Índices econômico-financeiros exigidos assim fixados: liquidez corrente, igual ou superior a 1,5; liquidez geral, igual ou superior a 1,5; e endividamento, igual ou menor que 0,5.

Em exame também representação formulada por João César Gomes, representante legal da empresa Dois Irmãos Comércio e Reflorestamento Ltda., comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Jahu no processo licitatório.

Fiscalização foi pela irregularidade da matéria, levantando os seguintes questionamentos:

-Quanto à licitação: -percentuais econômico-financeiros exigidos contrariam decisões desta Corte, como TC-3217/026/09 e TC-19217/026/09; -objeto licitado não apresenta complexidade compatível com as exigências econômico-financeiras postuladas no certame; -não restou observado procedimento próprio de julgamento do pregão, com 2 empresas desclassificadas por questões relativas a exigências de habilitação, na sessão pública de 26-04-12, aspecto que caberia à 2ª etapa da licitação, após finda etapa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

competitiva; -exigência de experiência anterior de parcelas de execução de serviços para fins de qualificação técnico-profissional em desacordo com art.30, §1º, inc.I, da LF 8.666/93 e contrariando jurisprudência desta Corte, como TC-6326/026/08; -publicidade dos atos licitatórios restou prejudicada, não propiciando tempo hábil para comparecimento de empresas qualificadas e disputa de lances após recursos; - desclassificação do licitante que apresentou proposta de menor preço do que a empresa a quem se adjudicou e homologou o lote licitado; -não restaram comprovadas capacidade operacional e capacidade técnico-profissional da empresa vencedora quanto à adequada composição de equipe no item afeto a poda e remoção de árvores e coleta e transporte de galhos, nem quanto à capinação química, nem tampouco para pintura de guias e sarjetas com raspagem; -adoção de lote único para a diversidade de serviços objeto do certame; -não restou comprovada compatibilidade dos preços pactuados com o mercado; -falha no certame em relação a proposta vencedora, não contendo documento exigido no edital, especificação completa dos serviços ofertados conforme Anexo I-A do instrumento convocatório, exigida no item VI.1.c;

-Quanto aos termos contratuais: -não restaram comprovadas as justificativas para a contratação, sua vantagem econômico-financeira para execução por agente terceirizado dos serviços pactuados, em detrimento da iniciativa de funcionários da Prefeitura, por se tratar de atividades comuns, corriqueiras, cabíveis à execução direta pelos quadros do burgo; -não constaram parâmetros adotados para definição dos quantitativos licitados; -adoção de lote único para os serviços objeto do certame contrariam art.23, §1º, da LF 8.666/93; -ausência de prévia pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificados, nos termos do inciso XIII, do art.2º, da Lei Complementar nº 709/93, os responsáveis acostaram suas alegações.

Contratada alegou preliminarmente que: -a terceirização dos serviços pactuados representa maior eficiência, celeridade de execução e redução de custos de que o concurso de efetivo próprio do Município; -a adoção de Lote único para os serviços licitados não fere a lei e atende à conveniência do órgão licitante; -os preços pactuados têm compatibilidade com o mercado; -não considera falha no credenciamento dos representantes no certame o aspecto de o representante legal da vencedora ter poderes para representá-la perante o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e não perante a Prefeitura Municipal de Jahu, pois "a falha, se existente, não foi detectada nem pela Comissão de Licitação nem pelos demais concorrentes" (sic), tendo sido o lote adjudicado e homologado à vencedora; -a exigência de anterior experiência relativa a parcelas de execução de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, 50% do objeto licitado, se harmoniza à Súmula nº 24 deste E. Tribunal; -a exigência fixada para os índices econômico-financeiros é aceita pela jurisprudência deste E. Tribunal; -não procede apontamento quanto a inobservância do procedimento de julgamento próprio do pregão, que publicidade das fases, classificação, credenciamento e negociação de valores atendeu aos pressupostos de legalidade; -a proposta vencedora se fez acompanhar de documentação preconizada no edital; -acerca da comprovação de capacidade operacional da empresa e da capacidade técnico-profissional relativa à execução de serviços para fins de habilitação, apresentou Atestado de Capacitação Técnica, presente nos autos.

Prefeitura de Jahu alegou que: -a terceirização de todos os serviços pactuados propiciou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vantagem econômico-financeira à municipalidade; -a adoção de Lote único no certame foi necessária e justificada, uma vez que entende ser o fracionamento do objeto imposto apenas quando tecnicamente viável, sem que se comprometa a qualidade e a integridade do objeto pretendido; -o certame foi precedido de pesquisa de preços, apresentando cópias de cotações confeccionadas por Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda., SEMAM Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Ibivias Engenharia e Obras Ltda., Alfalix Ambiental Ltda. e Constroeste Construtora e Participações Ltda.; -o credenciamento do representante da empresa vencedora do certame, cuja procuração se refere ao credenciamento junto ao Departamento de Água e Esgotos de Araraquara, foi adequado e a incorreção "foi um simples lapso de digitação cometido pela licitante vencedora ao valer-se de procuração já existente" (sic), que não se converteu em dano ao feito; -a exigência de qualificação técnico-profissional se ateve somente a serviços básicos mínimos e qualquer empresa do ramo poderia atendê-la; -a exigência dos índices econômico-financeiros foi adequada e se encontra respaldada na jurisprudência desta Corte; -o procedimento de julgamento do pregão atendeu às disposições editalícias, empresas desclassificadas não conciliaram constituição estatutária ao objeto pretendido e não atenderam ao capital social integralizado mínimo exigido; -a empresa Dois Irmãos Comércio e Reflorestamento Ltda. foi inicialmente descredenciada e posteriormente reestabelecida no certame, contudo o aviso foi enviado aos órgãos oficiais na data de 25-05-12, para publicação no dia seguinte, embora tenha sido previamente noticiado no sítio da internet da Prefeitura; -a proposta vencedora atendeu integralmente ao disposto no edital; -as exigências afetas à capacidade operacional da empresa e à capacidade técnico-profissional não se mostraram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivas, uma vez que três empresas apresentaram propostas.

Assessoria Técnico-Jurídica, em manifestações de âmbitos de engenharia e econômico-financeiro, concluiu pela regularidade da matéria.

No orbe legal, entretanto, Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela irregularidade do certame, considerando que o número de três empresas participantes da licitação não reflete a ampla competitividade frente a um objeto pouco complexo como o licitado.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

É o relatório.

Voto.

O ajuste celebrado entre a Prefeitura de Jahu e Leão Ambiental S/A para prestação de serviços de limpeza e conservação pública apresentou irregularidades que comprometem sua aprovação.

Observo que o certame findou restritivo, seja por falha na divulgação de todas as suas etapas, seja por ter havido apenas três proponentes diante de tão singelo objeto, carecendo de melhor divulgação de todos os passos da licitação.

Observo também que o universo dos serviços licitados não expressou natureza tão complexa que impossibilitasse realização pelo efetivo de servidores da própria municipalidade.

Além disso, não ficou demonstrada a economicidade do ajuste, tendo em vista a falta de elementos suficientes para justificar os preços pactuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como considerou a competente manifestação da assessoria jurídica: *"A incorreção apresentada compromete, a meu ver, a lisura do procedimento licitatório especialmente no item exigência de atestados de desempenho anterior, o que contraria o art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e Súmula nº. 30 deste E. Tribunal, uma vez que estão ausentes os valores significativos do objeto.*

Nota-se que apenas 03 (três) foram as participantes do certame cujo objeto não se mostra, a meu ver, tão complexo, portanto, constato que o defeito na divulgação da licitação restringiu claramente a participação dos interessados, viciando o procedimento licitatório."

Ante ao exposto, acompanho a manifestação de ordem legal da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela procedência da representação, pela irregularidade da licitação e de todos os termos contratuais decorrentes.

Remetam-se cópias de peças dos autos:

À **Prefeitura de Jahu**, nos termos do art.2º, inciso XXVII, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades;

À **Câmara Municipal** local, conforme art.2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator